

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

DIREITO CIVIL, DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

IGNACIO DURBÁN MARTÍN

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito civil, de família e constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Ignacio Durbán Martín; Valéria Silva Galdino Cardin; Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-001-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CIVIL, DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL

Apresentação

O GT Direito Civil, de Família e Constitucional, coordenado por Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR e UEM), Ignacio Durbán Martín (Universitat de València) e Tereza Rodrigues Vieira (Universidade Paranaense) contou com quorum satisfatório e apresentou questões significativas e relevantes no X Encontro Internacional do CONPEDI Valência (Espanha) cujo tema central foi Crise do Estado Social, realizado de 4 a 6 de setembro de 2019, nas dependências do campus de Direito.

O evento reuniu pesquisadores brasileiros e da Universidade de Valência, incentivando o intercâmbio da produção científica dos participantes por meio de apresentação oral e discussão de temas relevantes e emergentes, além de fomentar as relações profissionais para futuros encontros, palestras, bancas, publicações conjuntas etc. Esse acontecimento estimula professores e estudantes dos cursos de pós-graduação na área jurídica a desenvolver e divulgar pesquisas e a apresentar investigações científicas já concluídas ou em andamento.

As apresentações orais do GT Direito Civil, de Família e Constitucional provocaram debates elogiáveis e profícuos entre os locutores. A professora Fabíola Meco, presente na plateia, docente de Direito Civil na Universidade de Valência também contribuiu efetuando algumas considerações concernentes ao direito espanhol ou valenciano, quando era o caso.

A constitucionalização do direito de família foi analisada por Fernanda Hanemann Coimbra, a qual leva em consideração as mudanças das normas estabelecidas ao longo do tempo, além da incidência cada vez maior dos princípios e direitos fundamentais no âmbito privado.

O direito ao esquecimento foi exposto em dois trabalhos, sendo sua aplicação frente aos meios coletivos à informação apresentado por Josyane Mansano e Daniel Barile da Silveira, os quais retrataram o impasse entre interesse público e memória coletiva versus interesse particular e memória individual. Argumentam que há afronta à dignidade da pessoa humana quando há manipulação da memória coletiva no que tange ao esquecimento. Por sua vez, Eugênio Facchini Neto e Karine Silva Demoliner, considerando que no mundo digital não existe mais passado nem locais distantes, pois tudo se torna presente e ao alcance de nossos dedos, questionam se devemos ser implacavelmente perseguidos pelo nosso passado, mesmo quando inexista interesse público envolvido.

O emblemático caso Geysel Arruda é apresentado no artigo da lavra de Fabrício Veiga Costa e Alisson Thiago de Assis Campos ao se discutir os critérios de quantificação do dano moral e descumprimento de contrato de prestação de serviço educacional no ensino superior privado, o qual possui cláusulas e obrigações específicas para docentes, discentes e para a instituição de ensino. O trabalho demonstra a possibilidade de dano moral decorrente da ofensa à honra objetiva e subjetiva da vítima.

Discussões polêmicas foram levantadas pelas docentes Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira ao discutirem os aspectos controvertidos da reprodução humana assistida post mortem nas famílias monoparentais. Entendem as apresentadoras que tal método não deva ser autorizado. Contudo, caso venha a ocorrer, como o direito à filiação se sobrepõe ao direito de procriação, deve ser deferido o reconhecimento da paternidade e assegurado o direito sucessório por meio da ação de petição de herança, bem como a utilização da analogia para solucionar as lacunas existentes conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse do menor, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

A função social e solidária da empresa e o meio urbano com enfoque na incorporação imobiliária foi retratada por Regis Canale dos Santos que deu ênfase à atividade empresarial do incorporador e ao cumprimento da função social por meio das cláusulas contratuais e da função solidária por meio do estudo de impacto da vizinhança.

Guilherme Henrique Lima Reinig e Sabrina Jiukoski da Silva apresentam o estudo de caso do Navio Vicuña a partir da análise do estudo do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu o REsp 1.602.106/PR. O caso envolvia a responsabilização ou não de adquirentes de metanol por acidente ambiental ocorrido durante o transporte da carga. Conclui-se que os critérios adotados no julgado não representam soluções que dizem respeito ao nexo de causalidade e o enfoque na teoria da causalidade adequada prejudicou a fundamentação da decisão.

As professoras Elda Coelho de Azevedo Bussinguer e Iana Soares de Oliveira Penna defenderam a existência de um direito à identidade como concretização e efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que possibilita a realização do projeto existencial de cada um, enquadrando-o como um direito da personalidade. Pugnam pela adoção de um conceito mais amplo capaz de abarcar a ideia da “verdade do ser”.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Marcelo Santoro Drummond analisam o advento da lei 13.786/18 que disciplina a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano e o possível conflito aparente de normas com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça.

A seu turno, Karina Pinheiro de Castro, apresenta o paradoxo existente entre o art. 1.240-A do Código Civil de 2002 que regulamenta a usucapião familiar e o instituto da prescrição, à luz dos princípios constitucionais. Concluiu-se pelo retrocesso da lei que instituiu a usucapião familiar em relação às normas constitucionais do Direito das Famílias.

Adriano da Silva Ribeiro e Kathia França Silva discorrem sobre instituto da propriedade e suas bases políticas e filosóficas no constitucionalismo moderno. O artigo demonstra que, consolidado o novo conceito de propriedade, a função social passa a compor a estrutura normativa do direito de propriedade, impingindo assim o atendimento desse encargo para sua legitimação.

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior apresenta o artigo sobre as variantes surgidas com a Lei 13.777/2018, que disciplina a multipropriedade, denominada nos meios negociais como “time sharing”. Muitas ainda são as dúvidas acerca da sua constituição, limitações, prerrogativas e deveres dos titulares das “frações de tempo”.

Jayro Boy de Vasconcellos Junior e Elcio Nacur Rezende demonstram que o instituto da posse, com foco na função socioambiental, enquanto promotor de atitudes proativas e obstativas de violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da preservação do meio ambiente hígido, poderá contribuir com a responsabilização, não só do possuidor, mas de todos aqueles que, de qualquer modo, contribuirão para o não atendimento do princípio da universalização dos serviços de saneamento básico.

Considerando que a tecnologia tem gerado significativas mudanças e desafios à sociedade da informação Juliana Falci Sousa Rocha Cunha lembra que, as pessoas naturais possuem cada vez mais ativos digitais, os quais, com o seu falecimento podem gerar discussões sobre a sua sucessão, especialmente caso o “de cujus” não tenha deixado disposição de última vontade com relação a tais bens. Em suma, é importante a disposição de última vontade da pessoa natural, especialmente com relação ao acervo digital, devendo ser respeitado não somente o ordenamento jurídico, mas também os Termos de Uso firmados pelo falecido. Conclui-se que o bem digital considerado existencial será intransmissível, enquanto que o acervo digital patrimonial é transmissível. Em havendo dúvida quanto à classificação do acervo patrimonial

digital do falecido, a autora defende que ele seja considerado como existencial visando à proteção dos seus interesses. Ademais, julga que deve ser respeitado o direito ao segredo de correspondência e o direito autoral no que concerne à sucessão do patrimônio digital.

Em suma, o objetivo das apresentações e debates foram alcançados, uma vez que ouviu-se novas ideias, criou-se novos conhecimentos, tirou-se novas conclusões acerca de temas emergentes e persistentes nesta ocasião de grande aprendizado.

Prof. Dr. Ignacio Durbán Martín - UV

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM / UNICESUMAR

Profa. Dra. Tereza Rodrigues Vieira - UNIPAR

**FAMÍLIAS MONOPARENTAIS: DOS ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA
REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM**

**MONOPARENT FAMILIES: THE CONTROVERSIAL ASPECTS OF ASSISTED
HUMAN REPRODUCTION POST-MORTEM**

**Valéria Silva Galdino Cardin
Tereza Rodrigues Vieira**

Resumo

A inseminação artificial post mortem ocorre quando um casal fornece o material genético, mas este é implantado no útero após a morte de um dos doadores. Acredita-se que tal método não deva ser autorizado, porém, caso ocorra, como o direito a filiação se sobrepõe ao direito de procriação, deve ser deferido o reconhecimento da paternidade e assegurado o direito sucessório por meio da ação de petição de herança, bem como utilizar a analogia para solucionar as lacunas existentes conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse do menor, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Palavras-chave: Reprodução humana assistida, Sucessões, Planejamento familiar

Abstract/Resumen/Résumé

The post-mortem artificial insemination occurs when a couple provides the genetic material, but it is implanted in the womb after the death of one of the donors. It is believed that method should not be authorized however, if it occurs, since the right of filiation is above the right of procreation, the recognition of paternity must be granted as well as the inheritance rights. Such the analogy should be used to solve the existing gaps related to the principle of human dignity, the best interest of the child, the planning of the family and responsible parenting.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Assisted human reproduction, Succession, Family planning, Responsible parenting, Family power

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a utilização da técnica de reprodução humana assistida *post mortem* provocou inúmeras controvérsias jurídicas no âmbito do Direito de Família e de Sucessões. O método, que tem por base a concretização de um projeto parental mediante a utilização do material genético criopreservado de pessoa já falecida, ainda não encontra amparo legal satisfatório no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, é prática recorrente em clínicas médicas e de reprodução assistida, de modo que tal realidade fática se sobrepõe ao contexto normativo.

Apesar do planejamento familiar ser livre, conforme os artigos 226, §7º, da Constituição Federal de 1988 e 1º da Lei nº 9.263/96, o exercício deste direito é limitado pelo exercício da parentalidade responsável e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que devem ser observados diante do emprego das técnicas de reprodução humana assistida, a fim de que sejam prevenidos excessos e o seu uso irresponsável.

Nessa perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana vem se mostrando como o corolário da análise dos avanços biotecnológicos na sociedade contemporânea e atua como guia e parâmetro ético ante a inexistência de uma legislação específica. A grande indagação que permeia o método *post mortem* é quanto ao *status* do filho póstumo, visto que há divergência de entendimento quanto à modalidade da sucessão aplicável ao caso: se legítima ou testamentária.

Diante dessa problemática, este artigo pretende examinar qual é a forma mais adequada para solucionar o problema, especialmente em razão das questões bioéticas que envolvem o congelamento de gametas, óvulos e embriões e a sua utilização após a morte do doador, com ou sem o seu assentimento. Logo, a relevância jurídica do tema é manifesta diante dos constantes avanços tecnológicos no campo da ciência médica reprodutiva, que desafiam o direito, gerando impasses dos quais a seara jurídica não pode se esquivar.

Assim, analisar-se-á o fenômeno da reprodução humana assistida *post mortem* e suas implicações bioéticas e jurídicas à luz dos dispositivos do Código Civil e da Resolução nº 2168/2017, do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Para tanto, foi utilizado o método de abordagem teórico e dedutivo, possível diante de pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos científicos, resoluções, notícias, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso. Também foi utilizado o método de procedimento histórico, uma vez que o trabalho se fundamenta na evolução da instituição Família e no

reconhecimento do direito ao planejamento familiar, inclusive por meio de técnicas de reprodução humana assistida.

2 DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família nunca foi uma instituição baseada em critérios fixos e próprios e sempre foi mutável, influenciada por fatores sociais, políticos, religiosos e econômicos. No Brasil, durante a vigência do Código Civil de 1916, existia uma única possibilidade de constituição familiar, que era por meio do casamento de um homem com uma mulher.

No entanto, conforme o desenvolvimento da sociedade, foram surgindo novos tipos de famílias, que passaram a buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de seus direitos. Diante de tal perspectiva, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 acolheu as entidades familiares decorrentes da união estável e as famílias monoparentais, que são aquelas formadas apenas por pais ou mães e seu(s) filho(s).

Neste panorama, inúmeros princípios relacionados ao Direito de Família e Sucessões foram proclamados pela Constituição Federal, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); o princípio da proteção ao pluralismo familiar (art. 226, §§ 3º e 4º); o princípio da igualdade entre os cônjuges (art. 226, § 5º); o princípio da solidariedade nas relações familiares (art. 3º, I); o princípio da parentalidade responsável, vinculado ao princípio do melhor interesse da criança (art. 226, §7º); o princípio da liberdade em matéria de planejamento familiar (art. 226, §7º); o princípio da isonomia entre os filhos, independentemente da origem (art. 227, § 6º), dentre outros.

Todavia, mesmo com essa ampliação, algumas entidades ficaram excluídas do texto legal e buscam até hoje o seu reconhecimento jurídico. Diante disso, nos últimos anos, houve uma reavaliação do texto constitucional, de forma que passou-se a considerar que a Constituição não outorgava um rol taxativo quanto à possibilidade de constituição familiar, mas sim exemplificativo, visto que tais relações são baseadas no afeto, um dos principais valores fundamentais do texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 também exaltou o princípio da dignidade da pessoa humana como pilar central do sistema jurídico brasileiro, que ampliou o conceito de família, consagrando o direito ao planejamento familiar para todos os cidadãos, se encontrando atrelado à parentalidade responsável, de modo que a família recebe proteção jurídica especial e não pode sofrer nenhuma intervenção estatal ou eclesial, sendo o papel de cada indivíduo

valorizado no seio familiar, visto que a afetividade tornou-se o elemento caracterizador das famílias da atualidade. (MOSCHETTA 2011).

Em decorrência disso, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, foi reconhecida a união estável para casais do mesmo sexo, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 para excluir qualquer significado do art. 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Em maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou a Resolução nº 175, que permitiu o casamento civil homoafetivo, fato que mais uma vez ampliou a proteção das entidades familiares sob o viés do princípio da parentalidade responsável (BONILHA; WITZKE, 2017). Destaca-se que a procriação deixou de ser oriunda de relações sexuais, uma vez que atualmente é comum nos projetos familiares de gestação autônoma ou advindas de relacionamentos homoafetivos ou de inseminação artificial. Isto é, inúmeras famílias podem ser constituídas sem que ocorra, em algum momento, a relação sexual (BONILHA; WITZKE, 2017).

Para Jorge Duarte Pinheiro, doutrinador português, família atualmente é:

[...] o grupo constituído por duas pessoas que casaram uma com a outra (relação matrimonial), por pai e filho (exemplo de relação de parentesco), por sogro e genro (exemplo de relação de afinidade) ou por adoptante e adoptado (relação de adopção). À família de uma pessoa pertencem o seu cônjuge, os seus parentes, afins, adoptantes e adoptados. E uma pessoa poderá ter várias famílias: uma família conjugal, uma família parental, uma família por afinidade e uma família adoptiva. (DUARTE, 2010).

Do exposto, nota-se que houve a repersonalização das entidades familiares, já que as atenções agora são voltadas para o indivíduo enquanto pessoa, à tutela de sua personalidade e da sua dignidade enquanto ser humano. O direito de procriar e o de filiação dizem respeito à formação da identidade de cada ser humano, devendo estar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. O desejo de ter filhos integra a busca pela felicidade e realiza o ser humano enquanto pessoa.

Assim, qualquer cidadão, independente de seu estado civil e da sua orientação sexual, tem o direito de realizar o seu projeto parental de forma livre, ou seja, escolher o número de filhos que deseja ter e de optar pelas técnicas de reprodução assistida, ainda que não seja estéril ou infértil e de como será exercida sua parentalidade.

3 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL

No período imperial, a sociedade brasileira seguia os preceitos da Igreja Católica, que era a religião oficial daquela época, conforme previsto no art. 5º da Constituição de 1824. Nesse contexto, o casamento religioso era o único reconhecido e legitimado e a família era concebida ante ao modelo patriarcal, em que a mulher e os filhos eram dependentes e submissos ao homem. (DIAS, 2012).

Foi somente a partir de 1890, mediante o Decreto nº 181, de 24 de maio, que o casamento passou a ser civil e, mesmo com o advento da República, em 1889, quando também se instituiu o Estado laico no Brasil, a família continuou a reverenciar a doutrina professada pela Igreja. Com a chegada da Constituição de 1934, a família brasileira passou a ter especial proteção do Estado e os pais o dever de prover o sustento material, moral e intelectual de seus filhos. Além disso, as crianças abandonadas pelos seus genitores passaram a ser tuteladas pelo Estado, que buscou amparar as famílias de prole numerosa. (DIAS, 2012).

Já no pós-guerra, com a grande expansão industrial, a agricultura ultrapassou a marca de 50% de crescimento. No governo de Juscelino Kubistchek, o capital estrangeiro passou a entrar intensivamente no país com a finalidade de fornecer tecnologia avançada e ampliar o mercado dos consumidores. No entanto, apesar da expansão e da modernização da indústria, a distribuição de renda continuou desigual, se tornando um dos motivos do surto inflacionário, que passou a ser objeto de preocupação e culminou na mobilização e luta dos trabalhadores por melhores condições econômicas e de trabalho. (FALEIROS, 2013).

Neste período, a mortalidade geral diminuiu, porém, a taxa de natalidade continuou alta, o que gerou inquietação quanto ao crescimento populacional. À época, estudiosos argumentavam que se caso o avanço populacional continuasse a crescer os recursos existentes no mundo não seriam suficientes para manter a massa global. (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000).

Ainda, considerava-se haver nos países ricos certo equilíbrio no crescimento populacional, enquanto que nos países pobres uma explosão populacional. Por muito tempo, atribuiu-se problemáticas como a fome, a miséria e a degradação do meio ambiente à falta de controle dos países de terceiro mundo quanto ao crescimento da natalidade, visão que fez com que o planejamento familiar se tornasse pauta constante nos planos governamentais de desenvolvimento. (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000).

No início da década de 60, o contexto socioeconômico do Brasil refletia as exigências impostas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que fizeram com que o país

se rendesse às pressões das frentes internacionais das entidades americanas de planejamento familiar, mesmo diante da resistência dos militares, da Igreja e do próprio governo, que pensava que o grande crescimento populacional era bom para a economia.

Com a vigência da Lei nº 883/1949, possibilitou-se o reconhecimento de filhos ilegítimos por meio de sentença judicial, por ato voluntário ou por investigação da paternidade depois de dissolvida a sociedade conjugal, já que quanto aos filhos legítimos existia a presunção *pater is est*. Em 1965, durante a XV Jornada Brasileira de Obstetrícia e Ginecologia, médicos, economistas, sociólogos e aplicadores do direito fundaram a Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil (BEMFAM), que tinha por objetivo a regulação do planejamento familiar e da parentalidade responsável mediante a utilização consciente de contraceptivos. (CARDIN, 2015).

Diante da perspectiva do reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos pela Conferência Internacional de Direitos Humanos (1968), na década de 1970, o Ministério da Saúde brasileiro implementou o Programa de Saúde Materno-Infantil, em que o planejamento familiar foi visualizado por meio do conceito de “paternidade responsável”. Também foi elaborado o Programa de Prevenção da Gravidez de Alto Risco (PPGAR), que não chegou a ser implantado, mas pretendia colocar à disposição das populações de baixa renda informações e meios referentes à regulação da fecundidade, pois o aumento demográfico preocupava as autoridades quanto à taxa de expansão do emprego. (CARDIN, 2015).

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o conceito de família e reconheceu-se como entidade familiar a união estável entre homem e mulher e as famílias monoparentais. Além disso, o texto constitucional consagrou, em seu artigo 226, §7º, o direito ao planejamento familiar, calcado na dignidade da pessoa humana e no princípio da paternidade responsável. (SEREJO, 1999).

Em 1994, no Cairo, a Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento afirmou serem os direitos reprodutivos direitos humanos, defendendo a necessidade de garantia da saúde reprodutiva. Contexto inserido no §7.3 do Relatório da Plataforma de Cairo:

os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos [...] Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer [...]. (MOREIRA, 2004).

Tal Conferência também foi responsável por promover o consenso internacional acerca da necessidade de atenção a certas pautas, a exemplo do reconhecimento do planejamento de natalidade como um direito humano; da desclassificação do aborto e da esterilização forçada como política de controle populacional; da necessidade de superação da pobreza estrutural no mundo e, sobretudo, da mudança de comportamento de consumo das pessoas; do incentivo para a melhoria da formação básica e da posição social das mulheres; do fomento de planos especiais de ação que trouxesse o planejamento da natalidade em âmbito universal.

Além disso, a Conferência enfatizou a urgência de melhores condições e maior enfoque na saúde reprodutiva, principalmente quanto à conscientização acerca do direito à informação, do direito ao acesso a métodos seguros e acessíveis para a regulamentação da fertilidade e a serviços adequados de saúde, que proporcionem à mulher uma gravidez e um parto seguro, bem como a educação sexual dos jovens, a conscientização de homens e de mulheres acerca de seus problemas de saúde, a descoberta e o tratamento de doenças venéreas, cuidados maternos antes e depois do parto e a vacinação de bebês e de crianças pequenas. (CARDIN, 2015).

Ainda, em 1995, o Brasil participou da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, na China. No item 96 do acordo firmado entre os países presentes, ficou estabelecido que:

as relações igualitárias entre a mulher e o homem, a respeito das relações sexuais e da reprodução, incluindo o pleno respeito à integridade pessoal, exigem o consentimento recíproco e a vontade de assumir conjuntamente a responsabilidade e as consequências do comportamento sexual. (MOREIRA, 2004).

Em 1996, em território brasileiro, foi promulgada a Lei nº 9.263/1996, que definiu o planejamento familiar como um “conjunto de ações que tem por intuito regular a fecundidade e garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. (BRASIL, 1996). O planejamento familiar de origem governamental é dotado de natureza promocional e não coercitiva, sendo orientado por ações preventivas e educativas que visam o acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Referida lei também pontuou que o planejamento familiar deve possibilitar ao cidadão, independentemente de sua orientação sexual ou de seu estado civil, recorrer a qualquer meio para a concretização do seu projeto parental, desde que este não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana e o exercício da parentalidade responsável.

O planejamento familiar é o ato consciente do indivíduo de escolher, de acordo com os seus planos e expectativas, entre ter ou não filhos, e, se sim, quantos e quando. Essa Lei, além de assegurar o planejamento familiar monoparental no art. 3º, também autorizou, pelo art. 9º, a utilização de métodos de reprodução assistida (RA) (BRASIL, 1996).

A temática também foi tratada pelo § 2º do art. 1.565 do Código Civil, porém, de forma sucinta e não abrangente, visto que este apenas dispôs que o planejamento familiar é de “livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”. (BRASIL, 2002).

Como visto, até pouco tempo atrás, o planejamento familiar estava ligado ao controle de natalidade, sendo utilizado, em países como a China e a Índia, como instrumento de políticas populacionais coercitivas que visavam o controle do crescimento da população. Logo, ainda é recente a concepção de que este tema relaciona-se com o direito do indivíduo à saúde e à cidadania.

Hodiernamente, entende-se que o acesso à informação e a facilidade de obtenção de meios contraceptivos sob orientação médica adequada são formas mais fáceis e brandas de se evitar gestações indesejadas, além de diminuir os números de gravidezes de alto risco, de abortos inseguros e de, conseqüentemente, reduzir a mortalidade materna e infantil.

Como afirma Ventura (2004), grande parte desta mudança de pensamento foi conquistada por movimentos sociais, especialmente os das mulheres, que deram novo sentido ao campo da saúde reprodutiva ante ao reconhecimento de um direito propriamente individual. (VENTURA, 2004).

Portanto, o planejamento familiar é direito de todo cidadão, devendo ser assegurado pelo Estado e nunca utilizado como forma de controle coercitivo de natalidade, tendo em vista que quando pautado em políticas públicas que possuem por objetivo a salvaguarda da dignidade da pessoa humana é instrumento plenamente capaz de garantir ao indivíduo o direito a ter seu projeto parental e entidade familiar assegurado e protegido.

4 DA UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E DO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

Apesar de o planejamento familiar ser um direito garantido constitucionalmente no Brasil, o exercício da parentalidade responsável e o princípio da dignidade da pessoa humana são responsáveis por limitar o emprego das técnicas de reprodução humana assistida, quando

da realização do projeto parental, uma vez que se presume que a pessoa que utiliza estes métodos é consciente das consequências que estes podem acarretar ao embrião, como também dos cuidados que se deve ter com o nascituro durante o período gestacional.

Porém, nem sempre o cuidado e a consciência estão presentes nessas situações, o que resulta em inúmeros conflitos jurídicos, tais como a manipulação genética para fins eugênicos; a aplicação da técnica de redução embrionária de forma indiscriminada; a maternidade substitutiva; a inseminação *post mortem*; a destinação indevida dos embriões excedentários e a adoção de embriões, que não preservam os impedimentos do art. 1.521 do Código Civil brasileiro, dando ensejo ao surgimento de relacionamentos incestuosos, dentre outras situações.

O princípio da parentalidade responsável é previsto no §7º, do art. 226 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e no inciso IV do art. 1.566 do Código Civil. Pode-se conceituar a parentalidade responsável como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material, espiritual, bem como aceitar a orientação sexual dos filhos. (BRASIL, 2002).

É fundamental constatar que o termo não se limita ao homem, mas refere-se também à mulher, sendo mais apropriada a expressão “parentalidade responsável”. Isso inclui também o dever de cuidado que consiste na diligência, no zelo, na atenção, nos bons tratos, na responsabilidade perante o outro, que normalmente se encontra em um estado de vulnerabilidade. Acrescente-se que o cuidado está vinculado às relações de afeto, de solidariedade e de responsabilidade no âmbito familiar.

Para Hildeliza Cabral, a parentalidade responsável se constitui da seguinte maneira:

Uma família constitucionalizada faz surgir uma visão democrática, em que o princípio da igualdade prestigia todos os seus membros. O pátrio poder cede espaço ao poder familiar, passa a existir absoluta isonomia entre os descendentes e todos passam a conviver sob o vínculo da parentalidade, quebrando a hierarquização que até então se impunha. Nessa perspectiva, a afetividade passa a ser um axioma, em busca da igualdade substancial, e não mais formal, efetivando o respeito às diferenças individuais, desempenhando importante papel para a construção ou a reestruturação da personalidade de cada um. Quando o respeito à pessoa, à sua identidade, à sua individualidade e às suas aspirações começa a ser observado, gera uma preocupação não somente de desejar, mas de promover o bem-estar dos entes familiares. (CABRAL, 2009).

Tal princípio, associado ao direito ao planejamento familiar, compreende não a decisão quanto ao número de filhos, mas também a escolha quanto ao intervalo entre as gestações e abrange a decisão pela esterilização, além da utilização de técnicas de reprodução assistida como último recurso à procriação, de forma que estas também não podem ser praticadas para a seleção de embriões com finalidades eugênicas ou atentatórias à proteção da vida e do genoma humanos.

Neste cenário, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, elaborada em 1989, estabelece que o dever de cuidado tenha valor jurídico e fundamento constitucional, estando presente também nos direitos fundamentais da criança e do adolescente, consagrados pela Constituição Federal. (BARBOZA, 2011). Cite-se também a Constituição da República portuguesa, no art. 67º, número 2, alínea “d”, dispõe que:

[...] garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes. (PORTUGAL, 1974).

Em Portugal, a atenção com o planejamento familiar é presente em todos os centros de saúde, que possuem equipes multidisciplinares que têm por objetivo esclarecer dúvidas e questões relacionadas à saúde sexual e reprodutiva. As consultas se destinam a apoiar e informar as pessoas ou casais quanto ao planejamento de uma gravidez no momento certo, o que possibilita o exercício da sexualidade de forma saudável e segura. (CARDIN, 2015).

Também visam avaliar o estado de saúde da mulher ou do casal, visto que estimam a possibilidade de eventuais riscos ou doenças para a mãe ou para o futuro bebê; além de que esclarecem dúvidas sobre a forma como o corpo se desenvolve e o modo de funcionamento da sexualidade e da reprodução, levando em consideração a idade da mulher. (CARDIN, 2015).

Tais equipes também informam e fornecem métodos contraceptivos de forma gratuita; acompanham a gravidez; rastreiam o cancro ginecológico e as doenças sexualmente transmissíveis com o escopo de prevenir e identificar o diagnóstico ou o tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, a exemplo da hepatite B, da sífilis, do herpes genital e da AIDS.

A experiência portuguesa demonstra que o exercício dos direitos reprodutivos deve ser levado à sério. Como prescreve Maria Helena Diniz, os direitos reprodutivos não são absolutos, pois os direitos das crianças e o bem comum lhe impõem um determinado limite e,

consequentemente, exigem que a liberdade de procriação seja exercida de maneira responsável. (DINIZ, 2010).

Nesse sentido, o bom planejamento familiar é essencial para a formação de famílias equilibradas. Além disso, o princípio da parentalidade responsável impõe que o indivíduo considere as necessidades de seus filhos que já nasceram ou ainda estão por nascer. Quanto às técnicas de reprodução humana assistida, tal ponderação implica na afirmação de que estas devem ser utilizadas com cautela, à luz de princípios bioéticos, de modo a mitigar a vulnerabilidade tanto dos idealizadores do projeto parental como dos futuros descendentes.

5 A PROBLEMÁTICA DAS FAMILIAS MONOPARENTAIS PROVENIENTE DA REPRODUÇÃO HUMANA *POS MORTEM*

A terminologia “família monoparental” foi utilizada pela primeira vez na França em 1981, em um estudo feito pelo *Institut National de la Statistique et des Études Économiques*, (INSEE), órgão oficial francês responsável pela coleta, análise e publicação de dados e de informações sobre a economia e a sociedade da França. A pesquisa realizada teve o intuito de distinguir as uniões constituídas por casais dos lares compostos por um progenitor solteiro, separado, divorciado ou viúvo.

As famílias monoparentais, segundo a Constituição Federal de 1988, são aquelas formadas por qualquer dos pais e seus descendentes. Note-se que o texto constitucional não distingue as causas da monoparentalidade, podendo ocorrer por vontade unilateral, como também por fatos alheios à vontade dos pais, como nos casos de falecimento, separação de fato ou judicial, divórcio, dissensões afetivas, fatores de ordem econômica, etc. (GAMA, 2001).

Sem dúvida, o reconhecimento da família monoparental foi um avanço para o direito de família, uma vez que esse fato social possui muita relevância prática, especialmente em grandes centros urbanos, que abrigam núcleos familiares compostos por pessoas sozinhas, solteiras, descasadas, viúvas ou que vivem com a sua prole sem a presença de um companheiro(a). Exemplo disto são as mães solteiras que vivem com seus filhos. (FARIAS, 2016).

A família monoparental é um novo modelo de família, que rompe com o parâmetro clássico biparental, podendo surgir por meio da viuvez, do divórcio, da gestação de uma mulher solteira, da adoção e da inseminação artificial, de forma que também independe da orientação sexual de seus membros. (SANTOS, 2014).

Como escreve Roberto Senise Lisboa, “a prova da constituição da relação monoparental é bem simples, tornando-se suficiente a juntada de certidões de nascimento que demonstrem o vínculo familiar entre os interessados”. (LISBOA, 2013).

Sua formação pode ser involuntária ou pela própria vontade do genitor. No passado, era comum a monoparentalidade voluntária, decorrente da viuvez ou de casos em que a mãe solteira não possuía o apoio do pai da criança. Atualmente, tal situação mudou e, em muitos casos, a família monoparental surge da livre escolha do genitor, como exemplo, por meio da inseminação artificial, as chamadas “produções independentes” ou pela adoção. (SANTOS, 2014).

Há ainda a possibilidade de utilização da técnica de reprodução *post mortem*, em que a realização do procedimento é após o falecimento do doador de material genético. Isso porque as técnicas de reprodução humana assistida permitem o armazenamento e a conservação dos gametas – masculino e feminino – e de embriões desde que criopreservados à uma temperatura em média de (-) 176° C. (CARDIN, 2015).

A reprodução humana póstuma é uma prática biotecnológica bastante complexa e controvertida no mundo jurídico. Entre os doutrinadores, as opiniões acerca do tema são diversas, mesmo estando expressamente previstas no Código Civil vigente, em seu art. 1.597 implicitamente no inciso IV. Apesar do referido diploma legal admitir a possibilidade de filiação póstuma no capítulo da filiação, não há manifestação expressa sobre os pressupostos para a realização de tal modalidade, o que ocasiona insegurança jurídica quanto aos seus efeitos. (ROCA, 2016).

A inseminação *post mortem* não é disciplinada de maneira uniforme. Na Alemanha e na Suécia este procedimento é proibido. A França também o proíbe e acrescenta que o consentimento externado em vida perde o efeito. Na Espanha o método, apesar de não ser permitido, garante direitos ao nascituro quando houver declaração escrita por escritura pública ou testamento. Enquanto que a Inglaterra admite o procedimento, mas não garante direitos sucessórios, a menos que haja documento expresso nesse sentido. (CARDIN, 2015).

No Brasil, a regulamentação mais específica acerca do tema é a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2168/2017, que permite à mulher o direito de se inseminar após o falecimento de seu esposo ou companheiro, optando pela formação de uma família monoparental, ou o homem utilizar de maternidade de sub-rogação para o mesmo desígnio. (CARDIN, 2015). Além disso, a tal Resolução afirma que a reprodução humana assistida póstuma é permitida, desde que haja prévia autorização expressa do doador do material genético. (ROCA, 2016).

Porém, a referida Resolução se destina somente à seara médica, de forma que não possui forma normativa. Logo, serve apenas como instrumento de interpretação para o Direito. Nesse contexto, verifica-se que a ausência de legislação específica acerca da temática contribui para que esta ainda provoque muitas controvérsias bioéticas e jurídicas.

A título de exemplo, merece atenção a possibilidade real de que o material genético ou os embriões congelados sejam destinados para fins ilegais ou, no mínimo, imorais, tais como: a manipulação genética e inseminações não autorizadas pelo falecido, a possibilidade de “fabricação” de herdeiros apenas por motivação econômica e a reprodução da prole para fins de superação do luto, o que pode ser visto por muitos como motivo egoísta.

A reprodução, neste caso, seria praticada com o intuito de saciar o vazio existencial deixado pelo falecido, projetando na figura da prole as expectativas de uma vida conjugal que foi inesperadamente interrompida pela morte, posto que o filho póstumo seria o perpetuador da existência e descendência do *de cuius*.

Ademais, essa nova forma de trazer ao mundo nova pessoa humana leva à modificação compulsória na ordem cronológica da cadeia de gerações e, por consequência, na ordem de parentesco, comprometendo a sucessão legítima. Isso porque os filhos poderão ser mais novos que os netos do falecido, invertendo os pressupostos das relações de parentesco bem como a ordem de vocação hereditária daquela família.

Na disciplina do direito sucessório encontra-se a maior lacuna quanto à utilização da técnica de reprodução *post mortem*. O art. 1.798 do Código Civil atribui capacidade sucessória às pessoas nascidas ou já concebidas ao tempo do óbito do autor da herança, que, nesse caso, é o genitor falecido que deixou consentimento expresso para fins de reprodução humana póstuma. No entanto, a ressalva é feita quando o filho da pessoa viva, ora indicado pelo testador, se equipara a prole eventual, prevista no art. 1.799, inciso I, combinado com o art. 1.800, §4º, ambos do Código Civil, legitimando a prole para desfrutar dos mesmos direitos que os outros herdeiros.

Desta forma, verifica-se um impasse jurídico quando se atribui o direito fundamental de herança ao filho póstumo, uma vez que o mesmo não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos dispositivos supramencionados. Constata-se, portanto, uma incontornável lacuna legislativa e a colisão de direitos fundamentais. Ao atribuir o *status* de filho matrimonial ao nascido de forma póstuma, o legislador se omitiu quanto às condições que regulamentam a sua situação de herdeiro e a forma de suceder, fato que ocasiona conflitos no Direito de Família e Sucessões.

Aos que defendem a situação de que o filho póstumo possui *status* de herdeiro, discute-se qual seria então a sua modalidade de sucessão: se legítima ou testamentária. Na hipótese de haver apenas o material genético congelado, é prudente desconsiderar a existência dele no momento da abertura da sucessão, visto que ainda não existe vida de fato e este pode ser descartado a qualquer momento sem implicação jurídica. No entanto, caso ocorra a inseminação póstuma, esta deve ser considerada para fins de direito de petição de herança. Essa solução, embora não seja infalível, tem como principal objetivo a proteção ao projeto parental.

No caso da existência de embriões congelados, há a expectativa de vida, uma vez que já foram fecundados, independente de estarem ou não no útero materno. Por isso, se forem simplesmente descartados, haverá relevantes implicações jurídicas e morais. Por essa razão, deverão os embriões serem equiparados ao *status* de nascituro (nascituro de laboratório) com direito e obrigações sobre a parte legítima, concorrendo com os demais herdeiros do *de cuius*.

Constata-se que as soluções elencadas não determinam os impasses doutrinários e legislativos, tão pouco solucionam por completo a problemática existente, porém, são plausíveis e aplicáveis enquanto o tema não for objetivo de legislação específica.

Ainda, ante a lacuna legislativa, na resolução de casos concretos, o magistrado deve observar os princípios constitucionais que regem o Direito de Família e Sucessões, tais como o princípio da parentalidade responsável, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

6 CONCLUSÃO

Atualmente, a ciência alcançou considerável avanço tecnológico e as técnicas de reprodução assistida possibilitam grande progresso em relação à garantia do direito do planejamento familiar. Este direito está intrinsecamente associado aos direitos de reprodução e é assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº. 9.263/1996. A lei supracitada abre espaço para a utilização das técnicas de reprodução assistida, ao assegurar, em seu art. 9º, que, “Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.”

A reprodução assistida, enquanto permite a realização do projeto parental, também gera inúmeras controvérsias jurídicas, como aconteceria, por exemplo, se a inseminação

artificial *post mortem*, que ocorre quando um casal fornece o material genético mas este é implantado no útero apenas após a morte de um dos doadores.

Essa técnica é proibida em alguns países, como Alemanha, Suécia e França; Espanha e Inglaterra a permitem sob algumas condições. No Brasil, a única disposição sobre o assunto foi emanada pelo Conselho Federal de Medicina na Resolução (CFM) nº. 2168/2017, a qual disciplina que, no momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos.

Mesmo com a expressa previsão legal, essa técnica deve ser vista com reservas, pois o direito à filiação está acima do direito à procriação, não podendo o desejo de ter filhos se sobrepor aos direitos da personalidade do menor. Além disso, ocasiona diversas consequências negativas em terceiros que estão intimamente ligados à prole.

Ressalte-se que não pode servir de argumento autorizar a reprodução humana assistida em pessoas que pretendem, sozinhas, exercer a parentalidade, comparando àquelas que realizaram a adoção de forma unilateral e àquelas que foram abandonadas pelos seus parceiros ou que ficaram separadas de fato, divorciadas ou viúvas e não tiveram outra opção senão a formação de uma família monoparental.

Na adoção unilateral, a criança já nasceu e se encontra abandonada e nas demais a monoparentalidade foi imposta, situações diversas daquela que deu origem à criança advinda da reprodução humana assistida, que na verdade foi intencional. Frise-se que a inseminação artificial *post mortem* afasta o convívio familiar da criança com um de seus genitores, acarretando assim prejuízos ao desenvolvimento afetivo e psicológico dela, podendo até excluir o convívio familiar com os demais parentes do genitor.

Pelo contrário, na reprodução *post mortem*, é o próprio indivíduo quem acaba por suprimir o direito da criança de convivência com o outro genitor, já falecido, e desrespeita a ordem naturais de linhas sucessórias bem como compromete o procedimento hereditário da prole.

Porém, caso tal técnica seja utilizada, como o direito à filiação sobrepuja o direito de procriação, deve ser conferido ao menor o reconhecimento da parentalidade e assegurado o seu direito sucessório, caso o requeira dentro do prazo prescricional previsto para a ação de petição de herança, que, de acordo com o Código Civil, é de 10 anos.

Ainda, necessário é que se utilize a analogia e os princípios constitucionais do Direito de Família e Sucessões para solucionar as lacunas existentes referentes ao tema, de

forma a sempre respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com os do melhor interesse do menor, do planejamento familiar e da parentalidade responsável.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

_____. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável**. Ministério Público do Estado do Ceará. Direito de família. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/artigos/01.afetividade.como.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução Humana Assistida e parentalidade responsável**. São Paulo: Boreal, 2015, p. 28.

COELHO, Edméia de Almeida Cardoso *et al.* O planejamento familiar no Brasil no contexto das políticas públicas de saúde: determinantes históricos. **Revista da escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 34. n. 1, p. 26-36, mar. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v34n1/v34n1a05.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 142-143

DUARTE PINHEIRO, Jorge. **O direito da família contemporâneo**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2010.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política: saúde e segurança dos trabalhadores**. São Paulo, Cortez, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família Parental. *In: Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 255.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.

MORAES, Benjamin. Aspectos legais do planejamento familiar. **Textos e Documentos**, ano II, n. 11, nov. 1980.

MOREIRA, Maria Helena Camargos; ARAÚJO, José Newton Garcia de. Planejamento Familiar: autonomia ou encargo feminino? **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, n. 3, p. 389-398, set./dez. 2004.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade**: Direito a adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. Curitiba: Juruá, 2011, p. 43.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa** [1976]. Coimbra: Assembleia da República. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaoerepublicaportuguesa.aspx>. Acesso em: 6 jun. 2019.

ROCA, Laura Rodriguez. Reprodução humana assistida *post mortem* e seus efeitos Jurídicos no direito de família. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/laura_roca_2016_1.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

SANTOS, Maira Luiza dos. Família monoparental. Disponível em: <https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557%20Acesso%20em%2007.09.2017>. Acesso em: 31 maio 2019.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 75.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 2. ed. Brasil: UNFPA, 2004.

WITZKE, Camila Duarte; BONILHA, Helena Cristina. Parentalidade Responsável (coparenting). Disponível em: http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver_noticia.php?not=347433. Acesso em: 29. Maio 2019.